



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5008491-78.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo MPF buscas e apreensões e sequestros de ativos em relação a pessoas investigadas por crimes supostamente praticados no âmbito da Petrobras Transportes S/A - Transpetro (evento 1).

O pedido está relacionado ao processo 5043865-92.2017.404.7000.

Em decisão proferida na data de 25/10/2017, no processo de nº 5043865-92.2017.404.7000, foram decretadas, a pedido do MPF, buscas e apreensões, prisões cautelares e sequestro de ativos vinculadas ao gerente José Antônio de Jesus da Petrobras Transportes S/A e de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas (evento 3).

Consignada na decisão a existência, em cognição sumária, de provas de crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa.

Em síntese, José Antônio de Jesus, então Gerente de Suporte Norte/Nordeste da Transpetro, teria recebido vantagens indevidas em contratos formalizados entre a NM Engenharia, de Luiz Fernando Nave Maramaldo, e a Transpetro.

Os pagamentos teriam sido realizados pela empresa NM Engenharia nas contas da empresa Queiroz Correia Cia Ltda, de Adriano Silva Correia e da empresa JRA Transportes Ltda EPP.

A JRA Transportes Ltda tem por sócios José Roberto Soares Vieira e Victor Hugo Fonseca de Jesus.

Antes teve por sócios José Junior Amorim dos Santos e Kassia Jeane Felix dos Santos.

Já a Queiroz Correia Cia Ltda. tem por sócios Terezinha da Silva Correia e Shirley Santana Santos Correia. A primeira é mãe do referido Adriano Silva Correia.

Quebras de sigilo fiscal e bancário autorizadas por este Juízo e referenciadas na decisão em tela permitiram constatar a transferência de valores da JRA Transportes para Vanessa Fonseca de Jesus e Ana Vilma Fonseca de Jesus, filha e esposa de José Antônio de Jesus.

Igualmente comprovaram que a JRA Transportes, a Queiroz Correia e também Adriano Silva Correia possuíam movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados e que receitas provenientes da NM Engenharia não foram declaradas pelas referidas pessoas.

Quebra de sigilo telemático autorizada por este Juízo e igualmente referenciada na decisão em comento, por sua vez, permitiu identificar, em cognição sumária, que José Antônio de Jesus era o verdadeiro gestor da empresa JRA Transportes.

Há indícios de que empresa Sirius Transportes e Logísticas Ltda, com sede no mesmo endereço da JRA Transportes, era igualmente administrada por José Antônio de Jesus, e tem por sócias as suas já citadas filha e esposa.

Essa a síntese dos fatos longamente analisados por este Juízo na referida decisão de 25/10/2017 no processo nº 5043865-92.2017.404.7000 (evento 3).

Aquela investigação deu origem à ação penal 5054186-89.2017.4.04.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro contra José Antônio de Jesus e outros, envolvendo os pagamentos da NM Engenharia para a JRA Transportes.

Informa o MPF, neste processo, que foram identificados vínculos de José Antônio de Jesus com outras pessoas no esquema de recebimento e repasse de vantagens indevidas.

Ouvido pela autoridade policial (evento 1, anexo4), José Roberto Soares Vieira declarou que os valores recebidos pela JRA Transportes da NM Engenharia não tinham por base qualquer contraprestação econômica e que a primeira nunca prestou serviços à segunda. Afirmou que José Antônio de Jesus era o responsável por ordenar e/ou realizar as transferências bancárias da JRA Transportes para as contas de Vanessa Fonseca de Jesus e de Ana Vilma Fonseca de Jesus. Afirmou, ainda, que parte dos valores que eram transferidos da conta da JRA Transportes para a sua conta particular eram revertidos em pagamento de dívidas ou aquisições em favor de José Antônio de Jesus.

Declarou, ainda, que as empresas Meta Manutenção e Ionice ME realizaram depósitos na conta da JRA Transportes, sem que tenha havido contraprestação de serviços, e que os depósitos da Meta Manutenção ocorreram entre 2010 e 2013, eram mensais, e em valores ainda mais expressivos do que os realizados pela NM Engenharia.

O MPF, a partir da quebra de sigilo bancário deferida nos autos de nº 5024798-44.2017.404.7000, constatou que a Meta Manutenção e Instalações Industriais, empresa constituída no interior do Estado de São Paulo, com número considerável de funcionários, e dedicada à construção de obras de engenharia civil, efetuou de fato transferências bancárias, em favor da JRA Transportes, no montante de R\$ 2.325.000,00, no período de 01/09/2009 a 06/06/2011 (evento 1, anexo12).

E que, após o recebimentos desses valores, houve saques em espécie, transferências para terceiros e aplicações financeiras da conta da JRA.

Exemplificativamente, na data de 26/10/2010, a Meta Manutenção transferiu o valor de R\$ 700.000,00 para a JRA Transportes, tendo havido, em seguida, operações de saque e igualmente operações fracionadas, em valores abaixo de R\$ 5.000,00, de transferência em favor de Ana Vilma Fonseca de Jesus, esposa de José Antônio de Jesus (evento 1, anexo16).

Operações semelhantes de saques e aplicações financeiras da conta da JRA após o recebimento de valores vultosos da Meta Manutenção e Instalações Industriais foram identificados pelo MPF nas datas de 01/09/2009, 15/04/2011 e 12/05/2011.

A própria Meta Manutenção teve o seu sigilo fiscal e bancário levantado no processo 5051240-47.2017.4.04.7000.

Importa, ainda, destacar que a Meta Manutenção e Instalações Industriais, segundo dados fornecidos pela Transpetro, celebrou cerca de onze contratos com a subsidiária integral da Petrobras, entre os anos de 2007 a 2016, no valor total de R\$ 135.868.660,15, sendo que o contrato mais vultoso, de R\$ 31.499.398,00, ainda está vigente (evento 1, anexo5).

Behnam Chovghi Iazdi era o representante da Meta Manutenção e Instalações Industriais nos contratos com a Transpetro

Consta do registro de visitantes da Transpetro dezenas de acessos de Behnam Chovghi Iazdi como a pessoa responsável pela Meta Manutenção e Instalações Industriais (evento 1, anexo7 e anexo8).

Identificou ainda o MPF mensagem eletrônica de José Antônio de Jesus através da qual ele solicitou expressamente a inclusão da Meta Manutenção em licitação a Transpetro (fl. 8 da representação e evento 1, anexo10).

Há causa fundada, portanto, para as buscas e apreensões pretendidas em relação à Meta Manutenção e a Behnam Chovighi Iazdi.

Pleiteia ainda o MPF buscas e apreensões em relação a Ana Vilma Fonseca de Jesus, esposa de José Antônio de Jesus.

Conforme acima relatado, as transferências sucessivas de numerário da conta da JRA para a conta de Ana Vilma Fonseca de Jesus e ainda com aparência de estruturação constituem indícios de sua participação consciente nos crimes de corrupção e lavagem.

O mesmo tipo de conduta já havia sido detectado sucessivamente a depósitos efetuados pela NM Engenharia na conta da JRA, como consta na decisão de 25/10/2017 no processo nº 5043865-92.2017.404.7000 (evento 3):

"Foram constatadas transferências das contas da JRA Transportes e da Queiroz Correia em favor de José Antônio de Jesus ou de seus familiares logo após o recebimento dos valores provenientes da NM Engenharia, conforme demonstrativo do evento 1, anexo 10. Ilustre-se, tomando-se parte dos exemplos citados pelo MPF na representação:

- no dia 05/08/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 180.000,00 e, em 11/08/2010, o mesmo valor foi transferido para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 08/09/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 250.000,00 e, em 09/09/2010, transferiu R\$ 200.000,00 fracionados em onze operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 30/09/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 275.000,00 e, em 06/10/2010, transferiu R\$ 265.000,00 fracionados em quatro operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 29/10/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 270.000,00 e, no mesmo dia, transferiu R\$ 297.970,20 fracionados em sessenta operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 04/07/2011, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R\$ 133.000,00 e, no mesmo dia, transferiu R\$ 40.000,55 fracionados em dez operações para conta da filha de José Antônio de Jesus, Vanessa Fonseca de Jesus;

- nos dias 13/12/2011 e 11/01/2012, a Queiroz Correia recebeu da NM Engenharia depósitos nos valores de R\$ 112.000,00 e R\$ 69.500,00, respectivamente, e transferiu, em 11/12/2011 e em 11/01/2012, R\$ 115.000,00 e R\$ 71.000,00, respectivamente, para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus.

Ao total, a JRA Transportes teria transferido R\$ 75.000,00 entre 01/11/2010 e 11/07/2011 para Vanessa Fonseca de Jesus e R\$ 1.852.500,20 para Ana Vilma Fonseca de Jesus (eventos 1,

anexo10)."

Então, também há causa provável para as buscas e apreensões em relação a Ana Vilma Fonseca de Jesus.

2. Pleiteou o MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços da Meta Manutenção e Intalação Industriais, do dirigente Behnam Chovighi Iazdi e de Ana Vilma Fonseca de Jesus.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e empresas acima especificados.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, concussão, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro e crimes conexos, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à abertura, manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação ou recebimento de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos aos pagamentos efetuados pela Meta Manutenção à JRA Transportes ou a outras empresas controladas por José Antônio de Jesus;

e) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos às transferências efetuadas das contas da JRA Transportes para as contas de familiares de José Antônio de Jesus;

f) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos, inclusive quanto à causa desses pagamentos ou transferências;

g) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

h) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

i) passaportes nacionais e estrangeiros no caso de Behnam Chovighi Iazdi, pelo motivo explicitado no item 4, abaixo; e

j) aparelhos celulares utilizados pelos investigados Behnam Chovighi Iazdi e de Ana Vilma Fonseca de Jesus.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Relativamente às buscas pretendidas nas empresas MTA Locação e na Sirius Transportes e Logística Eireli, indefiro por ora, já que o MPF não esclareceu o motivo delas. Observo que, no caso da Sirius, já houve busca e apreensão no processo 5043865-92.2017.4.04.7000, não sendo esclarecido o motivo que justificaria a renovação.

A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.

3. Pleiteou o Ministério Público Federal a imposição de medida cautelar de proibição de Behnam Chovighi Iazdi de viajar ao exterior.

Afirma que referida pessoa é natural do Irã, embora naturalizado brasileiro, o que justificaria a proibição.

O quadro probatório é prematuro talvez para uma medida mais drástica como a prisão.

Entretanto, considerando a gravidade do crime em apuração e a dupla nacionalidade do investigado, justifica-se, nos termos do art. 282 e do art. 319, IV, do CPP, a imposição da proibição de que deixe o país ou que altere o seu domicílio sem autorização do Juízo.

Assim, defiro o requerido para impor tais medidas cautelares a Behnam Chovighi Iazdi.

Expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando a anotação da proibição nos controles de fronteiras. O ofício deve ser encaminhado à autoridade policial na data de cumprimento dos mandados.

Expeça-se mandado, a ser cumprido na data de cumprimento das buscas, pela própria autoridade policial a fim de cientificar o investigado das proibições em questão.

4. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle, já que há fundada suspeita de que teriam sido utilizadas como empresas de fachada e para ocultar transações envolvendo recursos de acertos de propina.

Considerando os indícios do envolvimento dos investigados em vários episódios de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de R\$ 2.325.000,00.

Defiro, portanto, o requerido e decreto, com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- 1) José Antônio de Jesus, CPF 102.528.605-78;
- 2) JRA Transportes, CNPJ 09.316.813/0001-60;
- 3) Sirius Transportes, CNPJ 18.607.942/0001-06;
- 4) Ana Vilma Fonseca de Jesus, CPF 279.609.005-15;
- 5) Meta Manutenção e Instalações Industriais, CNPJ 66.076.738/0001-40; e
- 6) Behnam Chovighi Iazdi, CPF 722.460.578-68.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades dos investigados. Caso

haja ainda bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio das contas da empresa MTA Locação, pelo motivo já apontado acima.

5. A competência é, em princípio, deste Juízo, pela conexão com a ação penal 5054186-89.2017.4.04.7000.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das buscas e sequestros requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Deverá a autoridade policial confirmar os endereços dos investigados e de suas empresas apontados pelo MPF ou levantar outros pertinentes à investigação, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e intimação.

Presentes os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Curitiba, 09 de março de 2018.

no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004589690v12** e do código CRC **953e5e2e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 9/3/2018, às 11:21:42

5008491-78.2018.4.04.7000

700004589690.V12